



OAFB

Nº 70056358716 (Nº CNJ: 0360498-28.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA. PERDA DE PRAZO RECURSAL. PERDA DE UMA CHANCE CONSIDERADA NÃO SIMPLESMENTE PELA IMPOSSIBILIDADE DE CERTEZA DO ÉXITO, MAS SIM PELA DESÍDIA CARACTERIZADA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056358716 (Nº CNJ: 0360498-  
28.2013.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

PACÍFICO LUIZ SALDANHA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

APELANTE

INEZ ANTONIETA SCHNEIDER

APELADA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER.**

Porto Alegre, 19 de março de 2014.



OAFB

Nº 70056358716 (Nº CNJ: 0360498-28.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS,  
Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por PACÍFICO SALDANHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c pedido de Isenção de pagamento de honorários advocatícios que lhe move INEZ ANTONIETA SCHEIDER, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.170,00, a título de indenização por danos morais.

Condenou demandante e demandado, uma vez que reciprocamente sucumbentes, ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios cada, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Autorizada a compensação e suspensa a exigibilidade da parte autora, face à AJG concedida.

Nas razões, o demandado, ora apelante, afirmou que a apresentação intempestiva do recurso, por si só, não configura ato ilícito a ensejar indenização por abalo moral, sendo que a questão não deve ser tratada como “*perda de uma chance*”. Sustentou que a responsabilidade civil do advogado é subjetiva, aduzindo a suposta inexistência de nexo causal e que a condenação somente seria adequada no caso de certeza de sucesso no recurso em questão. Alternativamente, apontou que os valores arbitrados a título de reparação moral devem ser readequados, não ultrapassando o montante de R\$ 3.825,00.

Isto posto, requereu o provimento do recurso.

Com o preparo, o recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 179).



OAFB

Nº 70056358716 (Nº CNJ: 0360498-28.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Vieram as contrarrazões de fl. 181.

Subiram os autos conclusos para julgamento.

Registro, finalmente, que foram rigorosamente observadas as formalidades constantes dos arts. 549, 551, § 2º, e 552 do CPC.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)**

Não prospera a irresignação.

Ocorre que, embora o apelante sustente que a relação jurídica existente entre a parte e seu advogado não seja uma obrigação de fim, mas sim de obrigação de meio, deixa de levar em consideração o ponto mais importante da questão analisada.

Embora se saiba que o advogado não pode, efetivamente, ser responsabilizado pela decisão proferida pelo Poder Judiciário, bem se sabe, por outro lado, que pode sê-lo pelo modo como conduziu a ação, considerando os aspectos processuais envolvidos.

Assim sendo, embora sustente a parte apelante que havia incerteza quanto ao efeito final do recurso não interposto, a verdade é que nem mesmo os advogados podiam dar qualquer garantia quanto a isso, mas deveriam guardar a devida cautela quanto ao prazo para a interposição do mesmo.

O que se está, aqui, pois, a discutir, não é somente a possibilidade de êxito na demanda, mas também o ato de parte dos seus procuradores consistente na perda do prazo recursal.

A convivência cotidiana nos faz ver que, mesmo para os leigos do mundo jurídico e das ações judiciais, um dos exemplos mais corriqueiros de erro na prestação de serviço de advocacia é a perda de um prazo.



OAFB

Nº 70056358716 (Nº CNJ: 0360498-28.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

A apresentação de recurso tempestivo é obrigação primária e imediata da representação judicial, restando verificada a desídia do demandado.

Portanto, a parte ré cometeu um erro e agora pretende sustentar que esse erro não pode ser considerado como a perda de uma chance da autora sendo que o recurso seria por si interposto.

Tanto é verdade que a condenação de primeiro grau abrangeu inclusive a devolução do valor pago pelos recursos excepcionais.

Assim, considerando que nem todas as demandas admitem a interposição de um dos recursos excepcionais e no caso em debate entenderam os advogados demandados que o mesmo era sim, cabível, mas teve sua interposição frustrada em razão do deslize cometido.

Veja-se o lado inverso da tese sustentada pela parte recorrente que, afirma, que a responsabilização somente seria possível no caso de certeza do provimento do recurso.

Entendo, com a devida vênia que, pensar de tal forma significaria inviabilizar totalmente a pretensão antes mesmo de sua discussão posto que, como bem se sabe, é simplesmente impossível, ou ao menos imprudente, dar a alguém a certeza de um êxito em demanda judicial.

Ou seja, ao defender a parte apelante que somente poderia ser responsabilizada se houvesse a certeza do êxito no recurso, deixa de considerar que isso é absolutamente impossível mas, por outro lado, tanto acreditava em sua possibilidade que o interpôs, embora de forma tardia.

Assim sendo, o erro não foi pela não interposição, mas pela sua equivocada interposição, que ocasionou a perda da chance de ter apreciado seu recurso.

Portanto, deve ser mantida a condenação.



OAFB

Nº 70056358716 (Nº CNJ: 0360498-28.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

O valor da condenação a título de danos morais, de outra parte, deve ser mantido, dado que se mostra suficiente tanto para a indenização pela frustração da expectativa quanto pelo caráter pedagógico relacionado com a seriedade da situação.

Atualmente a prestação de serviços vem sendo objeto de inúmeras ações em tramitação da justiça e, nessas, a classe dos advogados – que merece todo o nosso respeito pelos trabalhos sérios – tece críticas e busca responsabilização por vários danos causados aos seus clientes.

Assim, é imprescindível que o advogado – dentre vários outros operadores do direito - sirva de exemplo de serviço prestado de forma responsável, dada a importância que existe na relação de confiança que estabelece com seu cliente.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.

**DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70056358716, Comarca de Canoas: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GIOCONDA FIANCO PITTA

---

ama